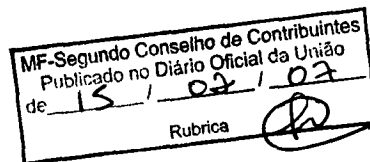




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.004670/2004-02  
Recurso nº : 129.302  
Acórdão nº : 201-79.219



Recorrente : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS. CRÉDITO EXTINTO POR COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. INDEVIDO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Não cabe lançamento de ofício de crédito já extinto por compensação devidamente homologada.

**COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO E DE ESPONTANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

Não ilide o lançamento de ofício a retificação de DCTF efetuada durante o procedimento de fiscalização, portanto, excluída a espontaneidade, e ainda com indébitos não comprovados.

**Recursos de ofício e voluntário negados.**

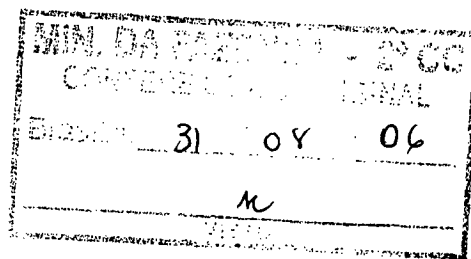
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM CURITIBA - PR e por PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

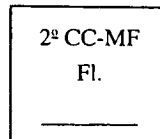
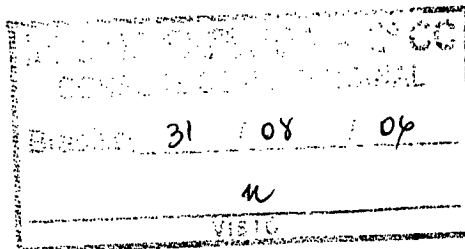
*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.004670/2004-02  
Recurso nº : 129.302  
Acórdão nº : 201-79.219

Recorrentes : DRJ EM CURITIBA - PR E PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

## RELATÓRIO

PHILIP MORRIS BRASIL S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 234/239, contra o Acórdão nº 7.741, de 19/01/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 220/227, que julgou procedente em parte o lançamento referente ao auto de infração de fls. 27/30, relativo à falta de recolhimento da Cofins, nos períodos de apuração de outubro e dezembro de 1999, sendo o crédito tributário apurado no montante de R\$ 6.635.676,39, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 05/07/2004.

Como a DRJ em Curitiba - PR ao julgar procedente em parte o lançamento exonerou a autuação em valor superior a R\$ 500.000,00, esta recorre de ofício de sua decisão.

Às fls. 31/33, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a autoridade autuante descreve o procedimento administrativo de exigência.

A interessada, em 04/08/2004, interpôs a impugnação de fls. 35/50, instruída com os documentos de fls. 51/171, cujo teor é a seguir sintetizado:

1. afirma que nenhum dos valores apontados pelo Auditor-Fiscal é devido. Quanto ao lançamento do período de apuração de outubro/99, no valor de R\$ 2.553.138,19, está sendo indevidamente exigido, porquanto tenha sido extinto por meio de compensação devidamente homologada pela SRF;

2. descreve que, em maio de 1999, celebrou com a empresa Aracruz Celulose S.A. "Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Crédito contra a União Federal" (fls. 81/83), que teve por objeto a cessão de créditos fiscais de "Imposto de Renda na Fonte", até o montante de R\$ 24.500.000,00, com os quais compensou seus débitos tributários, inclusive os de Cofins aludidos (demonstrativo às fls. 38/39), nos termos do art. 15 da IN SRF nº 21/97, por meio de pedidos de compensação, centralizados pela Receita Federal em um único Processo de nº 11543.003044/2003-21. Diz que à fl. 17 do referido processo (à fl. 102 deste) consta um documento da Coordenação-Geral de Administração Tributária - Corat, no qual o débito de outubro de 1999 é indicado como "Saldo 0,00", pelo que não há débito algum a ser quitado, posto que já ocorreu a compensação. Acrescenta que recebeu no final de 2003 um despacho da Sesar de Vitória - ES, juntamente com um "Extrato de Encerramento", emitido em 08/12/2003, demonstrando a homologação dos 14 débitos que foram objeto de compensação. Relata que, após a ciência do presente auto de infração, obteve o documento 06 (fls. 133/137), datado de 26/07/2004, dando conta de que os 14 débitos estavam "Encerrados por Pagamento", inclusive os ora discutidos;

3. observa que a autuação fiscal decorreu do despacho do Seort de Curitiba - PR, em 01/03/2004, não homologando a compensação pleiteada, fundamentado na comunicação da DRF em Vitória - ES de que não haveria crédito suficiente para a compensação (docs. 07/08, fls. 138/139). Aduz que, no entanto, o documento de fl. 140 que supostamente justificaria o indeferimento do pedido de compensação demonstra que não há débito remanescente a lhe ser

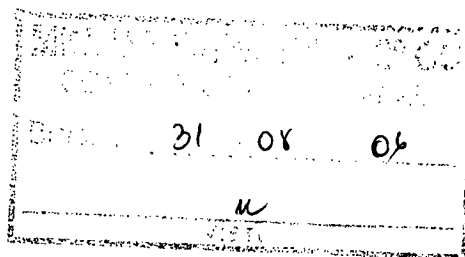
fu

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004670/2004-02  
Recurso nº : 129.302  
Acórdão nº : 201-79.219



2ª CC-MF  
Fl.

exigido. Destaca que, quando a DRF em Vitória - ES decidiu pelo indeferimento dos pedidos de compensação, a homologação da compensação já havia ocorrido;

4. esclarece, ainda, que o valor objeto de pedido de compensação foi devidamente homologado no montante de R\$ 2.552.487,62, sendo que apresentou DCTF retificadora demonstrando ser esse o débito apurado, informando a autoridade fiscal acerca da retificação, o que, porém, foi ignorado, exigindo-se no auto de infração o valor de R\$ 2.553.138,19, sendo a diferença (R\$ 650,57) relativa a um valor equivocadamente inserido em demonstrativo apresentado no curso da fiscalização, que não reflete resultado ou operação alguma realizada. Argúi que, ademais, a DCTF é o documento exigido pelo Fisco e hábil a traduzir as suas operações, sendo de R\$ 2.552.487,62 a contribuição devida no mês de outubro de 1999, valor considerado e homologado em vários documentos da SRF;

5. diz que o auto de infração não se reveste do mínimo de segurança jurídica, uma vez que o Auditor-Fiscal sequer teve o cuidado de verificar que a Cofins de outubro/99 já se encontrava extinta através da compensação devidamente homologada pela SRF;

6. quanto ao valor de R\$ 49.064,34, lançado em dezembro de 1999, atribui a uma diferença a maior que havia composto indevidamente a contribuição do mês de novembro de 1999, relativa a receitas financeiras, que, ao ser constatada, em dezembro de 1999, foi objeto de compensação. Nesse sentido, alega que pagou, relativamente a novembro de 1999 R\$ 2.792.704,05 de contribuição, por meio de Darf, considerando a contribuição sobre receitas financeiras no montante de R\$ 73.205,02, ao passo que o correto seria no montante de R\$ 24.140,68 (tomando como base de cálculo o valor de R\$ 804.689,19, consoante demonstrativo de fl. 47), resultando na diferença de R\$ 49.064,34, que diz haver compensado com fundamento no art. 14 da IN SRF nº 21/97; e

7. ao final, pugna pela realização de diligência fiscal, apontando suposto equívoco por parte da DRF em Vitória - ES, quando emitiu o documento que ensejou a lavratura do auto de infração, desconsiderando as compensações que já haviam sido deferidas e o fato de os créditos tributários estarem definitivamente extintos. Formulou quesitos.

Por meio do despacho de fls. 173/174, encaminhou-se o processo em diligência fiscal. Em atendimento, foram trazidos os documentos de fls. 176/211, acompanhados dos esclarecimentos de fls. 212/214, de que a contribuinte, intimada no curso da diligência, apresentou a mesma planilha que havia servido de base para determinar o valor da Cofins devida no mês de outubro de 1999 e cópia de folhas do livro Razão com os lançamentos da Cofins devida por unidade administrativa; e de que, reintimada, não apresentou demonstrativo da base de cálculo da Cofins de outubro de 1999 (item "b" da solicitação de diligência). Quanto ao item "a" da diligência, foram trazidos os documentos de fls. 215/216, com o despacho de fl. 217, que indica a necessidade de cancelar o lançamento de R\$ 2.552.487,62 de outubro de 1999, em face de compensação efetuada no Processo Administrativo nº 11543.003044/2003-21, com créditos originados do Processo Administrativo nº 13770.000144/98-92.

A DRJ em Curitiba - PR votou por "dar parcial provimento às razões de impugnação, para considerar improcedente o lançamento de R\$ 2.552.487,62 de Cofins, além da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, e para considerar procedente o lançamento de R\$ 49.714,91 de Cofins, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes."

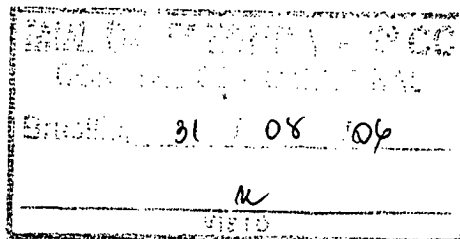
sol

cel



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004670/2004-02  
Recurso nº : 129.302  
Acórdão nº : 201-79.219



2ª CC-MF  
Fl.

O Acórdão obteve a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999*

*Ementa: COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DE CRÉDITO.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO.*

*É indevido o lançamento de ofício de parcela de contribuição que foi extinta por compensação homologada pela Secretaria da Receita Federal.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999*

*Ementa: APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.*

*O lançamento de ofício regularmente efetuado não é passível de sofrer alteração por mera alegação de incorreção que não se encontra devidamente caracterizada.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO E EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE.*

*É indevida a pretensão de compensação de crédito descaracterizado pela própria informação prestada pela contribuinte em DCTF e que, ademais, somente foi suscitada como forma de extinção de débito quando a sua espontaneidade encontrava-se excluída.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 11/03/2005, recurso voluntário, fls. 234/239, aduzindo preliminarmente que, em decorrência de venda a prazo de todo seu aparato operacional, anteriormente realizada, inexistem bens do Ativo Permanente para constituir a garantia necessária ao seguimento do presente recurso, mas entende que seu “Direito de crédito” decorrente da alienação precitada seria capaz de atender aos requisitos da legislação, com a observância do limite de 30%.

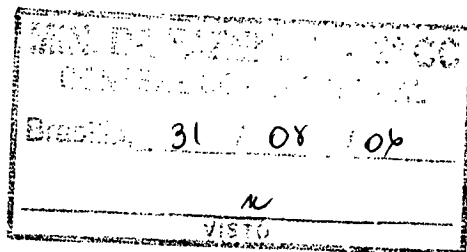
Quanto ao mérito, reafirma que a exigência fiscal do valor de R\$ 49.064,34, referente a dezembro de 1999, diz respeito a uma diferença a maior que havia composto indevidamente a contribuição do mês de novembro de 1999, relativa a receitas financeiras, que, ao ser constatada, em dezembro de 1999, foi objeto de compensação. Nesse sentido alega que pagou, relativamente a novembro de 1999, R\$ 2.792.704,05 de contribuição, por meio de Darf, considerando a contribuição sobre receitas financeiras no montante de R\$ 73.205,02, ao passo que o correto seria no montante de R\$ 24.140,68 (tomando como base de cálculo o valor de R\$ 804.689,19, consoante demonstrativo de fl. 47), resultando na diferença de R\$ 49.064,34, que diz haver compensado com fundamento no art. 14 da IN SRF nº 21/97.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para fins de julgar totalmente improcedente o auto de infração, afastando-se a exigência fiscal quanto à Cofins relativa a dezembro/1999.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

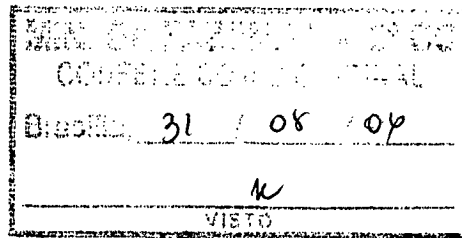
Processo nº : 10980.004670/2004-02  
Recurso nº : 129.302  
Acórdão nº : 201-79.219



2º CC-MF  
Fl.

Corroborando o entendimento da contribuinte, à fl. 276 consta despacho da autoridade preparadora entendendo suprida a exigência do arrolamento recursal necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004670/2004-02  
Recurso nº : 129.302  
Acórdão nº : 201-79.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O recurso referente a este processo envolve recursos de ofício e voluntário. Analisa-se, inicialmente, a matéria objeto do recurso de ofício.

Bem decidiu a instância *a quo*, posto que, conforme se verifica, parte das alegações da contribuinte foram comprovadas, através de diligência fiscal, conforme se demonstrará.

À fl. 217 se verifica despacho confirmando a compensação anteriormente realizada no Processo nº 13811.002941/99-16 referente ao mês outubro/1999, no valor de R\$ 2.552.487,62, cujos documentos comprobatórios encontram-se às fls. 215/216. Posto que o lançamento é de R\$ 2.553.138,19, ainda remanesce R\$ 650,57, referente a este período de apuração.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, dois itens foram mantidos pela DRJ, sendo:

a) referente ao mês de outubro de 1999, cujo lançamento consigna R\$ 2.553.138,19 e a compensação efetuada registra o valor de R\$ 2.552.487,62, restando uma diferença de R\$ 650,57; e

b) referente ao mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 49.064,34.

Com relação ao item “a”, não houve recurso, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Com relação ao item “b”, alega a contribuinte ter efetuado compensação com valor pago a maior no mês anterior, em virtude de as receitas financeiras terem sido recolhidas em valor superior ao devido de R\$ 49.064,34.

Em relação a esta compensação, o autuante, em seu Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fl. 32), menciona que, de acordo com a DCTF retificadora apresentada em 03/06/2004, o valor de R\$ 2.792.705,05, referente à Cofins devida em novembro/99, coincide com o valor apurado pela Fiscalização (Demonstrativos de valores da Cofins devidos no ano-calendário de 1999), não havendo, portanto, crédito a ser compensado.

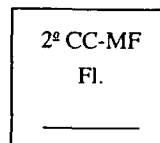
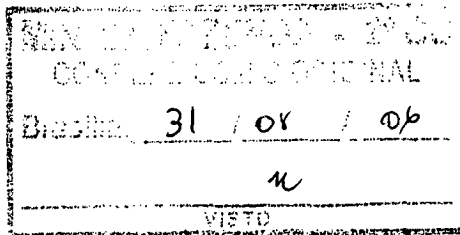
Além de não haver crédito remanescente do mês de novembro/99 para viabilizar esta compensação, em resposta à intimação para esclarecer divergências apuradas pela Fiscalização em 17/06/04 (fls. 18/19), a contribuinte informa que a DCTF anteriormente “zerada” foi retificada em 03/06/2004 (fl. 17).

Assim sendo, bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, pela procedência do lançamento nesta parte, pois, conforme argumenta, “... o fato de a contribuinte declarar em DCTF determinado valor como sendo o devido não o torna, por si, comprovação dele próprio, ...”, além do que, não há indébito referente ao mês anterior e a DCTF foi retificada



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004670/2004-02  
Recurso nº : 129.302  
Acórdão nº : 201-79.219



durante procedimento de fiscalização, não ocorrendo a espontaneidade, ensejando, portanto, lançamento de ofício.

Isto posto, **nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA